

Direito tributário internacional: a tributação das sociedades e a necessidade de um mecanismo jurisdicional fiscal europeu

International tax law: corporate taxation and the need for a european tax jurisdiction mechanism

[10.29073/j2.v9i1.1132](#)

Recebido: 03 de março de 2026.

Aprovado: 04 de abril de 2026.

Publicado: 08 de abril de 2026.

Autor/a: Marco Miguel Rodrigues , ISVOUGA, mc.rodriques@doc.isvouga.pt.

Resumo

O nosso contributo pretende analisar a tributação das sociedades na União Europeia, colocando em evidência a tensão entre a integração económica do mercado interno (fruto da liberdade de mercado) e a manutenção da soberania fiscal dos Estados-membros. A União Europeia tem desenvolvido mecanismos de coordenação normativa, como diretivas fiscais e iniciativas de combate à evasão. Apesar, a tributação direta das sociedades, permanece dista, transparecendo divergências significativas entre os regimes nacionais.

O nosso estudo pretende revelar alguns problemas, relevantes na nossa ótica, onde incluímos a insegurança jurídica, risco de dupla tributação e facilitação de práticas de planeamento fiscal agressivo. A atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia, apesar de essencial, revela-se limitada por uma natureza predominantemente reativa e casuística, não conseguindo assegurar uma uniformidade interpretativa efetiva e tempestiva.

Através de uma breve análise jurídica e comparativa dos sistemas fiscais de vários Estados-membros, o artigo permite-nos concluir que a harmonização normativa existente, embora em contínua evolução, ainda é insuficiente para garantir a coerência do sistema fiscal europeu. Neste contexto, defendemos a necessidade de uma evolução institucional que inclua a criação de um mecanismo jurisdicional fiscal europeu, com competência para emitir decisões vinculativas, uniformes e céleres.

Assim, a consolidação de um espaço fiscal europeu, depende da “balança” entre a soberania fiscal nacional e a necessidade de maior integração, assegurando previsibilidade, equidade e eficiência no funcionamento do mercado interno.

Palavras-Chave: Concorrência Fiscal; Harmonização Fiscal; Tribunal de Justiça da União Europeia; Tributação das Sociedades; União Europeia.

Abstract

Our contribution aims to analyze corporate taxation in the European Union, highlighting the tension between the economic integration of the internal market (resulting from market freedom) and the maintenance of the fiscal sovereignty of the Member States. The European Union has developed regulatory coordination mechanisms, such as tax directives and initiatives to combat tax evasion. However, direct corporate taxation remains distant, revealing significant differences between national regimes.

Our study aims to reveal some problems, relevant in our view, including legal uncertainty, the risk of double taxation, and the facilitation of aggressive tax planning practices. The actions of the Court of Justice of the European Union, although essential, are limited by a predominantly reactive and case-by-case nature, failing to ensure effective and timely interpretative uniformity.

Through a brief legal and comparative analysis of the tax systems of several Member States, the article allows us to conclude that the existing regulatory harmonization, although continuously evolving, is still insufficient to

guarantee the coherence of the European tax system. In this context, we advocate for the need for institutional evolution that includes the creation of a European tax jurisdiction mechanism, with the power to issue binding, uniform and swift decisions.

Thus, the consolidation of a European tax area depends on the "balance" between national tax sovereignty and the need for greater integration, ensuring predictability, fairness and efficiency in the functioning of the internal market.

Keywords: Corporate Taxation; Court of Justice of the European Union; European Union; Tax Competition; Tax Harmonization.

1. Introdução

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) desempenha um papel central não apenas na arrecadação de receitas públicas, essenciais para a manutenção do Estado, mas também na definição de políticas económicas e na regulação da atividade empresarial.

Além da função fiscal, amplamente reconhecida pela sociedade, o IRC constitui um instrumento estratégico para fomentar o investimento, aumentar a competitividade económica e reduzir assimetrias de mercado, sendo frequentemente utilizado pelos Estados como meio de atrair capital e incentivar a produção (Devereux & Loretz, 2013).

No âmbito da União Europeia, a tributação das sociedades assume uma complexidade acrescida, em muito provocado pela circulação de produtos entre empresas com sede em diferentes Estados-membros e consequente tributação dos lucros gerados. A União Europeia tem vindo a organizar-se como um espaço de integração económica baseado num mercado interno que garante a livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais, conforme estabelecido no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Esta configuração, a priori, implicaria neutralidade fiscal nas operações transfronteiriças. Apesar, ao contrário da tributação indireta, a tributação direta das sociedades permanece predominantemente sob a esfera da soberania fiscal dos Estados-membros (Terra & Wattel, 2012).

Deste estudo resulta, apercebemo-nos, que o problema central reside, essencialmente, na ausência de uma conciliação efetiva da tributação direta das sociedades na União Europeia, apesar da existência de instrumentos de coordenação normativa e da intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), embora com limitações. Esta realidade conduz a um sistema fiscal europeu dividido, caracterizado pela coexistência de regimes nacionais distintos e, por vezes, concorrenciais.

Na prática, verificamos que esta desunião gera desafios expressivos e, deveras, preocupante. As divergências entre legislações nacionais comprometem a previsibilidade e a segurança jurídica das empresas que operam em múltiplos Estados-membros.

Face a esta incongruência - potencial dupla tributação ou não existência de tributação -, decorrente da sobreposição de sistemas fiscais, pode comprometer-se a solvabilidade de uma empresa ou pode prejudicar o Estado-membro que não tributou (o que até pode confluir na questão concorrencial), respetivamente.

A heterogeneidade normativa promove estratégias de planeamento fiscal agressivo, nomeadamente através da deslocação artificial de lucros, fenómeno amplamente analisado no contexto do projeto BEPS da OCDE (OECD, 2015), com efetiva lesão da sociedade.

Sustentamos que o modelo fiscal europeu atual evidencia a sua insuficiência para responder aos desafios decorrentes da crescente integração económica e da mobilidade de capital. Acresce ainda o desenvolvimento da via digital que acelera e pode encapotar este movimento de capitais.

A dependência exclusiva de mecanismos de coordenação normativa e da atuação casuística do TJUE não assegura uniformidade nem coerência sistémica. Torna-se, assim, necessária uma evolução institucional que inclua a criação de um mecanismo jurisdicional fiscal europeu com competência para emitir decisões vinculativas e uniformes, que permitam a figura europeia atuar a uma só voz, impendendo sobre os Estados-membros.

A metodologia adotada assenta numa abordagem multidisciplinar, combinando análise doutrinária, jurisprudencial e comparativa, permitindo identificar limitações estruturais do modelo vigente e explorar soluções institucionais alternativas.

2. Enquadramento Jurídico Europeu da Tributação das Sociedades

Na União Europeia, a tributação direta das sociedades permanece essencialmente sob a soberania fiscal dos Estados-membros. Diferentemente da tributação indireta, que nos aparenta estar harmonizada, cada Estado mantém ampla autonomia para definir as bases de incidência, taxas e benefícios fiscais aplicáveis ao rendimento das empresas.

Esta realidade decorre da inexistência de uma competência fiscal geral atribuída à União Europeia, tornando qualquer intervenção europeia dependente do consenso dos Estados-membros, geralmente através de processos legislativos que exigem unanimidade (Terra & Wattel, 2012).

Apesar dessa autonomia aparente, os sistemas fiscais nacionais encontram-se limitados pelo Direito da União Europeia, em particular pelas liberdades fundamentais consagradas no TFUE, muito embora detenham um poder discricionário, atuando entre os parâmetros acordados.

Destacam-se a liberdade de estabelecimento (artigo 49.º do TFUE) e a livre circulação de capitais (artigo 63.º do TFUE), que funcionam como parâmetros de controlo da compatibilidade das legislações fiscais nacionais com o direito europeu. Estas disposições proíbem, nomeadamente, medidas discriminatórias ou restritivas que possam dificultar a atividade económica transfronteiriça ou limitar injustificadamente a mobilidade de capitais (Craig & de Búrca, 2020).

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) desempenha um papel central neste contexto, assegurando a interpretação uniforme do direito da União Europeia, acautelando o cumprimento legislativo, verificando a conformidade das legislações nacionais com as liberdades fundamentais, responsável por dirimir conflitos entre Estados e Entidades (no encadeamento que aqui nos importa).

Apesar, o TJUE assume natureza predominantemente reativa, sendo desencadeada através do mecanismo de reenvio prejudicial, dependente da iniciativa dos tribunais nacionais. O TJUE não dispõe de competência para intervir por iniciativa própria nem para resolver diretamente conflitos fiscais entre Estados-membros. A sua jurisprudência, consequentemente, contribui sobretudo para uma harmonização negativa, eliminando obstáculos incompatíveis com o direito da União, sem estabelecer um quadro normativo positivo uniforme (Lenaerts, 2013).

Esta configuração evidencia uma limitação estrutural do modelo europeu: não existe um sistema fiscal europeu plenamente integrado no domínio da tributação direta das sociedades, que poderia permitir elevar a competitividade e estabelecer equidade entre os Estados-membros. Em vez disso, observa-se uma coordenação normativa limitada, complementada por um controlo jurisdicional indireto exercido pelo TJUE, resultando numa integração fiscal parcial e marcada por disparidades entre os ordenamentos nacionais.

A lacuna, que pretendemos evidenciar, reside na ausência de um órgão jurisdicional especializado com competência para dirimir, de forma direta e vinculativa, conflitos fiscais materiais entre Estados-membros. Ao contrário do que sucede noutros domínios do Direito da União, não existe uma instância capaz de assegurar decisões uniformes em matérias como a dupla tributação internacional ou a qualificação de rendimentos.

Esta insuficiência institucional compromete a eficácia do mercado interno e reforça a necessidade de uma evolução no sentido de mecanismos jurisdicionais mais robustos e integrados. Não podemos esquecer que esta fraqueza, enfraquece o mercado, pode permitir a fuga de capitais e, de certa forma, a concorrência desleal, promovida pelos Estados-membros.

3. Instrumentos de Harmonização Fiscal

Apesar de, até ao momento, se verificar a inexistência de uma harmonização completa da tributação direta das sociedades, a União Europeia, reconhecemos, tem desenvolvido diversos instrumentos normativos com o objetivo de reduzir distorções no mercado interno e combater fenómenos de elisão e evasão fiscal. Entre estes, a Diretiva Sociedades-Mães e Afiliadas¹ destaca-se como um dos mecanismos centrais de coordenação fiscal entre os Estados-Membros.

A Diretiva Sociedades-Mães e Afiliadas dispõe regular a tributação dos lucros distribuídos entre empresas de um mesmo grupo localizadas em diferentes Estados-membros. O seu principal objetivo consiste em evitar a dupla tributação económica dos dividendos, que ocorre quando os lucros são tributados ao nível da sociedade que os gera e novamente ao nível da sociedade que os recebe (o efeito por nós reforçado que a concretizar ofende o princípio da igualdade e o princípio concorrencial).

A diretiva impõe aos Estados-membros a adoção de mecanismos como a isenção dos dividendos recebidos ou a concessão de crédito fiscal correspondente ao imposto pago pela filial. Em determinadas circunstâncias, limita igualmente a aplicação de retenções na fonte sobre os pagamentos efetuados.

Este regime propõe-se assegurar que a fiscalidade não constitui um obstáculo à organização de grupos empresariais em múltiplas jurisdições, promovendo a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento no mercado interno.

Não desvalorizando a sua relevância, a Diretiva Sociedades-Mães e Afiliadas não elimina integralmente os problemas associados à tributação transfronteiriça. A sua aplicação depende do cumprimento de requisitos específicos, como níveis mínimos de participação e condições de sujeição a imposto, sendo ainda influenciada pelas opções de transposição adotadas pelos Estados-membros, especialmente no que respeita às cláusulas antiabuso.

Esta margem de discricionariedade pode originar interpretações divergentes e resultados fiscais distintos (Terra & Wattel, 2012).

Importa, também, referir a existência de relevantes, onde se incluem a Diretiva Juros e Royalties, que visa regular pagamentos transfronteiriços de natureza financeira entre empresas associadas, eliminando a tributação na fonte e facilitando o financiamento intragrupo e, ainda, a Diretiva Anti-Elisão Fiscal (ATAD), que determina padrões mínimos destinados a combater práticas de planeamento fiscal agressivo e a reforçar a coerência dos sistemas fiscais nacionais.

Como temos vindo a notar, apesar destes avanços, subsistem limitações significativas. A implementação das diretivas varia entre os Estados-membros, refletindo diferenças nas escolhas legislativas nacionais.

Não podemos esquecer que muitas disposições recorrem a conceitos jurídicos indeterminados, como “abuso” ou “razões económicas válidas”, o que aumenta a complexidade interpretativa e potencia a litigiosidade, face à interpretação errónea. Neste campo, a intervenção do TJUE tem contribuído para clarificar alguns destes conceitos, mas permanece, como vimos, necessariamente casuística e dependente dos litígios submetidos à sua apreciação (Lenaerts, 2013).

¹ [Diretiva 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes](#)

A proposta de Base Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades² (MCCCIS) representou uma das iniciativas mais ambiciosas no sentido da harmonização fiscal europeia. O seu objetivo consistia na criação de uma base tributável comum para empresas que operam em vários Estados-membros, permitindo a consolidação dos lucros ao nível do grupo e a sua posterior repartição segundo critérios como vendas, ativos e mão-de-obra (European Commission, 2016). Um dos pontos mais sonantes, ponto 3.4, era determinar onde se realiza a verdadeira atividade económica.

O potencial da MCCCIS residia na simplificação das obrigações fiscais, na redução da dupla tributação e na eliminação de lacunas exploráveis no planeamento fiscal agressivo. Adicionalmente, permitiria aumentar a previsibilidade e reduzir os custos de cumprimento para empresas multinacionais (Devereux & Loretz, 2013).

Todavia, a proposta não foi implementada, refletindo dificuldades políticas significativas e a resistência dos Estados-membros em abdicar de parcelas relevantes da sua soberania fiscal (de facto, ao se determinar efetivamente o Estado que realizaria o direito de tributar afastaria determinados instrumentos castradores da concorrência leal).

A manutenção dessa autonomia permite aos Estados utilizar instrumentos fiscais como mecanismo de atração de investimento, o que limita o avanço de soluções plenamente harmonizadas.

A análise destes instrumentos evidencia que a harmonização fiscal europeia, no domínio da tributação das sociedades, permanece essencialmente dispersa. Embora as diretivas promovam uma convergência formal, persistem diferenças relevantes na sua aplicação e interpretação, impedindo a concretização de uma uniformidade material efetiva (Terra & Wattel, 2012).

A ausência de um mecanismo jurisdicional capaz de assegurar a aplicação uniforme destas normas, provoca a que se mantenham divergências estruturais que comprometem a coerência do sistema fiscal europeu e perpetuam oportunidades de planeamento fiscal agressivo.

4. Análise Comparada dos Regimes de IRC

Comparando a tributação das sociedades em Portugal, Espanha, França e Alemanha, constatamos a persistência de divergências significativas entre os sistemas fiscais nacionais, apesar do enquadramento jurídico europeu comum. Estas diferenças refletem não apenas variações nas taxas e bases tributáveis, mas também nos mecanismos de incentivos, regimes antiabuso e regras de consolidação fiscal, influenciando diretamente as decisões empresariais no mercado interno (Devereux & Griffith, 2003).

No tocante às taxas de IRC, importa-nos distinguir entre taxas nominais e taxas efetivas. Embora as taxas nominais possam apresentar alguma proximidade, as taxas efetivas - que resultam da aplicação de deduções, incentivos e regimes específicos - variam consideravelmente.

Em Portugal, o recurso a benefícios fiscais, como o Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (Lei n.º 2/2020 de 31 de março), para investigação e desenvolvimento, contribui para a redução da carga fiscal efetiva em determinados setores.

Espanha apresenta uma lógica semelhante, recorrendo a incentivos regionais e fiscais para atrair investimento. França e Alemanha, por sua vez, tendem a apresentar taxas efetivas mais elevadas, ainda que com algumas medidas de mitigação, nomeadamente no caso francês (De Mooij & Nicodème, 2008; Devereux & Griffith, 2003).

A determinação da base tributável revela igualmente diferenças relevantes. Os critérios relativos à dedutibilidade de custos, às amortizações e ao reconhecimento de perdas variam entre os Estados, refletindo tradições jurídicas

² Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)». Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016AE2205&from=ES>

distintas e opções de política fiscal. Estas divergências podem conduzir a resultados fiscais distintos para operações economicamente equivalentes, comprometendo o princípio da neutralidade fiscal (Avi-Yonah, 2007).

No campo dos incentivos fiscais, observa-se uma diversidade de abordagens nacionais. Portugal tem reforçado instrumentos de apoio à inovação, enquanto Espanha recorre a incentivos regionais e França utiliza amplamente créditos fiscais para investigação. A Alemanha, embora historicamente mais restritiva, tem vindo a desenvolver mecanismos de incentivo direcionados para setores estratégicos. Estas políticas refletem prioridades económicas nacionais, mas contribuem simultaneamente para a fragmentação do mercado interno (De Mooij & Nicodème, 2008).

Relativamente aos regimes de *participation exemption*³, todos os países analisados seguem a lógica subjacente à Diretiva Sociedades-Mães e Afiliadas, evitando a dupla tributação de dividendos e mais-valias intragrupo. Apesar, a aplicação concreta varia em função de requisitos como níveis mínimos de participação, períodos de detenção e exclusões específicas, criando diferenças relevantes na prática (Terra & Wattel, 2012).

No que concerne às regras antiabuso, incluindo regimes de *Controlled Foreign Companies*⁴ (CFC) e limitações à dedutibilidade de juros, a Diretiva Anti-Elisão Fiscal⁵ (ATAD) estabeleceu padrões mínimos. Apesar desta evolução, a sua implementação apresenta variações entre Estados-membros, com alguns a adotarem soluções mais rigorosas e outros abordagens mais flexíveis, o que mantém espaço para exploração de assimetrias.

Resta-nos dar enfoque que a tributação de grupos de sociedades evidencia diferenças estruturais importantes. França e Espanha oferecem regimes de consolidação fiscal mais abrangentes, permitindo a compensação de lucros e prejuízos entre entidades do grupo. Portugal apresenta um regime mais limitado, enquanto a Alemanha aplica modelos condicionados a requisitos específicos. Estas diferenças influenciam a organização empresarial e a gestão fiscal em contexto transfronteiriço (Devereux & Loretz, 2013).

A análise comparativa permite-nos confirmar que, apesar do enquadramento europeu comum e uma notória tentativa de harmonização, persistem divergências substanciais entre os regimes nacionais de tributação das sociedades.

As diferenças por nós aludidas permitem evidenciar que as decisões de investimento, localização e planeamento fiscal podem, concretamente, ser afetadas. A harmonização normativa existente revela-se insuficiente para garantir condições equitativas entre Estados-Membros, reforçando a necessidade de mecanismos que promovam maior uniformidade na aplicação do direito fiscal europeu (Lenaerts, 2013).

5. Convergência Vs. Concorrência Fiscal

Existe, efetivamente, uma convergência essencialmente formal que, nos parece, coexiste com uma divergência material resultante das especificidades dos sistemas fiscais nacionais e da margem de discricionariedade conferida aos Estados-membros.

Esta divisão manifesta-se de forma particularmente evidente no fenómeno da concorrência fiscal. Num contexto marcado pela fácil mobilidade do capital e pela liberdade de estabelecimento, face ao crescente mercado interno

³ Refere-se à isenção de tributação nos dividendos recebidos de uma subsidiária e nas eventuais mais-valias na venda dessa participação.

⁴ OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project Designing Effective Controlled Foreign Company Rules ACTION 3: 2015 Final Report. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2015/10/designing-effective-controlled-foreign-company-rules-action-3-2015-final-report_g1g58ce1/9789264241152-en.pdf

⁵ COMMUNICATION FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL Anti-Tax Avoidance Package: Next steps towards delivering effective taxation and greater tax transparency in the EU. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016DC0023&from=EN>

e o fomento da circulação das sociedades, os Estados-membros recorrem aos seus sistemas fiscais como instrumento de política económica para atrair investimento estrangeiro.

A redução de taxas de imposto, a criação de regimes preferenciais e a concessão de incentivos fiscais específicos (promessas para atrair as sociedades) configuram estratégias destinadas a reforçar a competitividade nacional.

Não podemos esconder a realidade. É facto que tais práticas podem desencadear dinâmicas de erosão das bases tributáveis, frequentemente descritas como uma “corrida para o fundo” (race to the bottom) (Devereux & Loretz, 2013).

A fragmentação fiscal europeia, nesta nota, favorece igualmente o desenvolvimento de estratégias de planeamento fiscal agressivo por parte de empresas multinacionais. A exploração de assimetrias entre sistemas fiscais nacionais permite reduzir a carga tributária global, através de mecanismos como a deslocação de lucros, a utilização de entidades intermediárias e o aproveitamento de lacunas normativas.

Este fenómeno, que ocorre à vista de todos e que, obviamente, tem por escopo o máximo lucro, foi amplamente identificado no âmbito do projeto BEPS da OCDE, que evidenciou a necessidade de uma maior coordenação internacional para combater a erosão da base tributável e a transferência artificial de lucros (OECD, 2015).

Face às iniciativas adotadas ao nível europeu, nomeadamente a Diretiva Anti-Elisão Fiscal (ATAD), parece transparecer que o controlo destas práticas permanece limitado. Uma das razões fundamentais reside no papel do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), cuja atuação continua a ser predominantemente indireta e casuística.

Este Tribunal, como já fomos argumentando, intervém sobretudo através de reenvios prejudiciais, centrando-se na interpretação do direito da União e na salvaguarda das liberdades fundamentais, sem dispor de mecanismos que lhe permitam estabelecer soluções gerais e vinculativas para conflitos fiscais entre Estados-Membros (Lenaerts, 2013).

Em resultado desta parcimónia, a harmonização normativa existente não é suficiente para eliminar divergências substanciais nem para assegurar uma aplicação uniforme do direito fiscal europeu. A ausência de um mecanismo jurisdicional especializado, com competência para dirimir conflitos fiscais materiais e emitir decisões com efeito vinculativo em todo o espaço europeu, impede a consolidação de um sistema fiscal verdadeiramente integrado.

Em última análise, o modelo atual pode ser caracterizado como uma combinação de coordenação normativa limitada e controlo jurisdicional indireto, resultando num espaço fiscal fragmentado, suscetível a assimetrias, incerteza jurídica e oportunidades de arbitragem fiscal.

Nesta súmula, torna-se evidente que a evolução para um modelo mais coerente exige não apenas maior harmonização normativa, mas também o reforço da dimensão institucional do sistema fiscal europeu, o que para tal, obrigará os Estados-membros a se consciencializarem no tema da tributação fiscal e admitirem que um maior controlo geral, também ele, é um controlo do branqueamento de capitais e travão à evasão fiscal.

6. Reformas Recentes e Necessidade de Evolução Institucional

Sem prescindir, assumimos que a tributação das sociedades na União Europeia tem vindo a beneficiar de um reforço gradual dos mecanismos de coordenação normativa, refletindo tanto iniciativas internas da União Europeia quanto tendências internacionais lideradas pela OCDE.

Entre as medidas mais sonantes devemos destacar, já nos por nós enunciada, a Diretiva Anti-Elisão Fiscal (ATAD), que vem estabelecer normas mínimas obrigatórias para combater práticas de erosão da base tributável e transferência de lucros (Base Erosion and Profit Shifting – BEPS). Esta diretiva inclui limites à dedutibilidade de juros, regras relativas a entidades controladas no estrangeiro e cláusulas gerais antiabuso, representando um avanço importante na uniformização de práticas fiscais entre os Estados-Membros (OECD, 2015).

Complementarmente, o Pilar 2 da OCDE, inserido no projeto BEPS 2.0⁶, institui uma taxa mínima efetiva de tributação corporativa global, com o objetivo de reduzir a concorrência fiscal prejudicial e limitar a deslocalização artificial de lucros. Esta iniciativa constitui um marco importante na arquitetura fiscal internacional.

A extrema importância deve-se, pois, à consensualização dos Estados-membros que anuíram a introdução de mecanismos de coordenação mais robustos, com efeito extraterritorial, que incentivam a convergência das políticas tributárias e reforçam a equidade fiscal (Collier & Andrus, 2020), reconhecendo o direito de cada Estado-membro de assegurar que os lucros das empresas multinacionais sejam tributados no local onde são exercidas as atividades económicas que os geram e onde o valor é criado

Apesar destes avanços, ainda persistem limitações estruturais significativas. A eficácia das normas europeias continua condicionada à transposição e interpretação pelos Estados-membros, originando divergências relevantes na aplicação e execução das regras. Estas lacunas não eliminam plenamente os riscos de dupla tributação nem asseguram a uniformidade interpretativa necessária para um mercado interno coerente.

Temos como garantia maior o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que se mantém essencial para garantir a conformidade com o Direito da União, muito embora a sua atuação continue a ser essencialmente reativa, baseada em reenvios prejudiciais. O Tribunal centra-se na interpretação do direito europeu e na proteção das liberdades fundamentais, sem dispor de competência para resolver conflitos fiscais diretos entre Estados-Membros de forma vinculativa (Lenaerts, 2013).

A ausência de um mecanismo jurisdicional especializado, com competência para emitir decisões uniformes e vinculativas, irá perpetuar a fragmentação normativa e a insegurança jurídica, face às interpretações individualista de cada Estado-membro.

Nesta conjugação de limitações, empresas multinacionais continuarão a enfrentar desafios significativos na gestão do risco fiscal provocados pela atual coexistência de regimes divergentes e à inexistência de soluções eficazes para litígios transfronteiriços.

Uma solução, por nós apontada, consiste na criação de um mecanismo jurisdicional fiscal europeu especializado, eventualmente integrado como secção autónoma do TJUE. Este órgão teria competência para dirimir litígios transfronteiriços relativos à tributação direta e emitir decisões com efeito vinculativo em todos os Estados-membros, só desta forma seria possível estabelecer a equidade. A potencialidade de tal mecanismo presumivelmente contribuiria para reduzir divergências interpretativas, reforçar a segurança jurídica e complementar os instrumentos de harmonização normativa existentes (Craig & de Búrca, 2020; Weatherill, 2016).

Entende-se que a implementação de um mecanismo deste tipo exigiria um delicado equilíbrio entre soberania fiscal dos Estados-membros e integridade do mercado interno. Obstáculos significativos incluem, em primeira linha, à regra da unanimidade em matéria fiscal e a sensibilidade política associada à perda de autonomia estatal, em prol de um bem comum e mais alargado. Muito embora a experiência da integração europeia demonstra que reformas institucionais profundas frequentemente emergem como resposta a insuficiências estruturais previamente identificadas.

A União Europeia tem dado passos significativos na coordenação normativa e no combate à erosão da base tributável, apesar do modelo atual ainda transparecer ser insuficiente. A conjugação entre harmonização normativa e um mecanismo jurisdicional efetivo representaria um passo decisivo para a consolidação de um verdadeiro espaço fiscal europeu, garantindo maior coerência, previsibilidade e equidade na tributação das sociedades.

⁶ DIRETIVA (UE) 2022/2523 DO CONSELHO de 14 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022L2523>

7. Conclusão

A análise por nós desenvolvida pretende evidenciar que a tributação das sociedades na União Europeia permanece marcada por divergências substanciais entre os sistemas fiscais nacionais.

Diferenças em taxas nominais e efetivas, bases tributáveis, benefícios fiscais, regimes de *participation exemption* e regras antiabuso tem demonstrado que, apesar do enquadramento jurídico europeu comum, subsistem divisões materiais que afetam decisões de investimento, localização empresarial e estratégias de planeamento fiscal (Devereux & Griffith, 2003; De Mooij & Nicodème, 2008; Avi-Yonah, 2007).

A harmonização normativa atualmente existente - representada por diretivas como a Sociedades-Mães e Afiliadas, Juros e Royalties e ATAD - tem-se revelado insuficiente. A sua aplicação limitada, aliada à discricionariedade conferida aos Estados-membros, permitindo a descricionariedade, e à complexidade interpretativa, impede a obtenção de uniformidade efetiva, limitando a coerência do mercado interno europeu (Terra & Wattel, 2012).

Neste contexto, a coordenação normativa por si só não é suficiente. A ausência de um mecanismo jurisdicional especializado perpetua riscos de dupla tributação, insegurança jurídica e oportunidades de planeamento fiscal agressivo. O papel do TJUE, embora relevante, continua predominantemente reativo e casuístico, sem capacidade de emitir decisões uniformes e vinculativas em todo o espaço europeu (Lenaerts, 2013; Craig & de Búrca, 2020).

A tese central deste estudo parece-nos reforçar-se: a União Europeia, para que consiga consolidar um mercado interno verdadeiramente neutro e equitativo, é necessário que implemente uma evolução institucional que combine harmonização normativa com uniformização jurisdicional.

A criação de um mecanismo jurisdicional fiscal especializado, que vinculasse os Estados-membros, permitiria decisões vinculativas e uniformes, reduzindo divergências interpretativas e fortalecendo a segurança jurídica para empresas e Estados-Membros (Weatherill, 2016; Collier & Andrus, 2020).

Em jeito de término, a reflexão central prende-se com o equilíbrio entre soberania fiscal e integridade do mercado interno europeu. Embora a autonomia tributária dos Estados-membros seja essencial, a crescente integração económica e a mobilidade do capital tornam evidente que a fragmentação normativa atual é incompatível com os objetivos do mercado interno.

Assim, a construção de um verdadeiro espaço fiscal europeu exige compromisso entre a autonomia nacional e a coordenação centralizada, assegurando justiça fiscal, previsibilidade e competitividade sustentável.

Referências

- Avi-Yonah, R. S. (2007). *International tax as international law: An analysis of the international tax regime*. Cambridge University Press.
- Collier, R., & Andrus, J. (2020). *Transfer pricing and the arm's length principle after BEPS*. Oxford University Press.
- Craig, P., & de Búrca, G. (2020). *EU law: Text, cases, and materials* (7th ed.). Oxford University Press.
- De Mooij, R. A., & Nicodème, G. (2008). Corporate tax policy and incorporation in the EU. *International Tax and Public Finance*, 15(4), 478–498.
- Devereux, M. P., & Griffith, R. (2003). Evaluating tax policy for location decisions. *International Tax and Public Finance*, 10(2), 107–126.
- Devereux, M. P., & Loretz, S. (2013). What do we know about corporate tax competition? *National Tax Journal*, 66(3), 745–774.



European Commission. (2016). *Proposal for a Council Directive on a Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB)*. Brussels.

Hilling, M. (2019). *Free movement and tax law in the EU*. IBFD.

Lang, M. (2012). *Introduction to the law of double taxation conventions* (2nd ed.). IBFD.

Lenaerts, K. (2013). The role of the Court of Justice in the integration of European tax law. *Common Market Law Review*, 50(2), 347–374.

OECD. (2015). *Addressing base erosion and profit shifting (BEPS)*. OECD Publishing.

Terra, B. J. M., & Wattel, P. J. (2012). *European tax law* (6th ed.). Kluwer Law International.

Weatherill, S. (2016). *Law and values in the European Union*. Oxford University Press.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.



Todo o conteúdo do *J² — Jornal Jurídico* é licenciado sob [Creative Commons](#), a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.